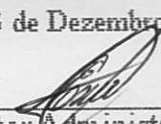




PROJETO DE LEI Nº 4.359

PROTOCOLO Nº 967 /15

DE 03 de Dezembro de 2015


Diretor Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E GRATUITO DE IMÓVEIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 15 de Dezembro de 2015

1ª Discussão em 15 de Dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 17 de dezembro de 2015

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 18 de Dezembro de 2015

Com Ofício nº 334/15

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4053

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 18/12/2015



MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ESTADODO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.359

Dispõe sobre a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóveis que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóveis públicos abaixo especificados de propriedade do Município de Palmeira à Associação de Moradores do Bairro Elias Farajala Bacila - ASMOFAB, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 04.548.456/0001.41, sediada neste Município:

I - Lote de terreno urbano, sob nº 377, da Quadra nº 26, do Loteamento Elias Farajala Bacila desta cidade, com área de 308,00m² (trezentos e oito metros quadrados), oriundo da matrícula nº 5.527 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira;

II - Lote de terreno urbano, sob nº 379, da Quadra nº 26, do Loteamento Elias Farajala Bacila desta cidade, com área de 308,00m² (trezentos e oito metros quadrados), oriundo da matrícula nº 5.528 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira;

Art. 2º A Permissão de Uso de que trata esta Lei se fará de forma gratuita, por prazo indeterminado, em caráter intransferível, mediante a condição de que os imóveis cedidos sejam utilizados para os fins intrínsecos da entidade permissionária.

Art. 3º A Permissionária se responsabiliza em realizar, as suas expensas, as benfeitorias necessárias nos imóveis, a fim de viabilizar no local a instituição de uma praça pública, com espaço adequado destinado à prática de exercícios físicos e parque infantil.

Art. 4º As condições de uso e as obrigações da permissionária deverão ser transcritas no Termo de Permissão de Uso de Bem Público a ser lavrado, especificamente, para esta finalidade.

Art. 5º A Permissão de Uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa daquela prevista nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º A presente Permissão de Uso poderá ser revogada por ato do Poder Executivo por razões de interesse público devidamente atestadas em procedimento administrativo competente.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ

0000002



Art. 7º Por ocasião da revogação da Permissão, os imóveis cedidos deverão ser devolvidos em perfeitas condições de uso, sob pena de responder a Permissionária por perdas e danos.

Parágrafo único. Caso ocorra a revogação, as benfeitorias erigidas nos imóveis cedidos serão incorporadas ao Patrimônio do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 02 de dezembro de 2015.



Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADODO PARANÁ



Justificativa

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Palmeira, tendo em vista a disponibilidade dos bens dominicais descritos, que se encontram ociosos frente ao requerimento da Entidade em obter a Permissão de Uso dos mesmos. Assim, a iniciativa visa permitir o uso dos imóveis de forma gratuita, por prazo indeterminado, em caráter intransferível, mediante a condição de que os imóveis cedidos sejam utilizados para os fins intrínsecos da entidade permissionária.

Cumprе ressaltar que a Associação de Moradores do Bairro Elias Farajala Bacila - ASMOFAB é uma entidade privada, sem fins lucrativos, sendo que os imóveis servirão para sediar suas atividades de rotina, permitindo promover palestras, debates, conferências, seminários, cursos e atividades sociais com os membros da comunidade.

Sobre a viabilidade jurídica da modalidade escolhida, a Permissão de Uso que se visa outorgar por meio deste Projeto de Lei, encontra guarida nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro (34ª Edição, páginas 533 e 494), onde dispõe:

Permissão de uso é o ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável e revogável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dada sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para consentir e retirar o uso especial do bem público. A revogação se faz, em geral, sem indenização, salvo se em contrário se dispuser, pois a regra é a revogabilidade sem ônus para a Administração. O ato da revogação deve ser idêntico ao do deferimento da permissão e atender às condições nele previstas. A permissão, enquanto vigente, assegura ao permissionário o uso especial e individual do bem público, conforme fixado pela Administração, e gera direitos subjetivos defensáveis pelas vias judiciais, inclusive ações possessórias para proteger a utilização na forma permitida.

Assim, a presente iniciativa possui fim público, pois, além de beneficiar uma entidade que defende os interesses de parte da população, também viabilizará a parceria entre administração pública e particular para a construção de uma praça pública, no local, com espaço apropriado para a prática de exercícios físicos e parque infantil, conforme disposto no projeto, beneficiando, outrossim, a comunidade em sentido amplo.

Esclarecendo, outra vez, o uso dos imóveis pela Permissionária se dará para os fins intrínsecos da entidade, no entanto, conforme exposto, a área remanescente não utilizada dos imóveis viabilizará a construção de importante obra pública.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, nos moldes supra descritos, possibilitando a referida Permissão de Uso dos Bens Públicos. Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, em 02 de dezembro de 2015.


Edir Hayrechaki
Prefeito do Município de Palmeira



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 111/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento à técnica do processo legislativo e ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.359 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóveis que especifica e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do inciso I do art. 6º, inciso III do art.10, art.12, *caput* do art.13, art.16, inciso XII do art.32 e inciso XXVII do art. 76 da Lei Orgânica do Município de Palmeira - LOMP, encontrando-se em conformidade com o procedimento preceituado pelo art.55 da LOMP e artigo 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

As características essenciais para a concessão de permissão de uso estão presentes: precariedade; discricionariedade; unilateralidade; demonstração da finalidade de interesse coletivo a que se destinará a permissão; evidência do menor contraste entre o interesse do

Página 1 de 2

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



permissionário e o do usuário do bem público; e previsão de caducidade do uso concedido.

Por ora, não se vislumbra indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

Entretanto, por mais que na justificativa do projeto conste a informação de que os bens são dominicais, não foram anexadas as matrículas atualizadas referentes aos imóveis (nº 5.527 e nº 5.528) comprovando o alegado. Isso é importante para se atestar a situação real dos bens, bem como pelo fato de que se os imóveis estiverem destinados (pela natureza ou pela lei) ao uso coletivo, a permissão pretendida encontrará objeções. Cabe aqui aos vereadores efetuar a exigência e análise documental.

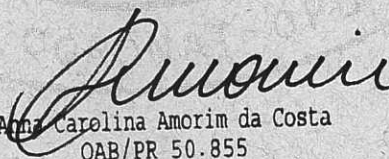
Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização e tomada de contas em caso de aprovado o presente projeto.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 10 de dezembro de 2015.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000
PROTOCOLO Nº 987/1

DE 11 / 12 / 2015

Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.359

Assunto: Dispõe sobre a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóveis que especifica e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.359 que Dispõe sobre a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóveis que especifica e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos dos artigos 6º, inciso I, inciso III do artigo 10, artigo 12, artigo 13, artigo 16, inciso XII do artigo 32 e inciso XXVII do artigo 76 da Lei Orgânica do Município, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica, 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Dezembro de 2015.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.359, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de Dezembro de 2015.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


GILMAR COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 999/15

DE 11 / 12 / 2015



Comissão de URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº 4.359

Assunto: Dispõe sobre a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóveis que especifica e dá outras providências.

Iniciativa: Do Chefe do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.359 que Dispõe sobre a Permissão de Uso, a título precário e gratuito, de imóveis que especifica e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, tendo em vista a disponibilidade dos bens dominicais descritos, e que se encontram ociosos frente ao requerimento da entidade em obter a permissão de uso. Vale ressaltar que a Associação em questão é uma entidade sem fins lucrativos, e nos imóveis estará realizando suas atividades de rotina, permitindo a promoção de palestras, debates, seminários, etc., e atividades sociais com os membros da comunidade.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 11 de Dezembro de 2015.

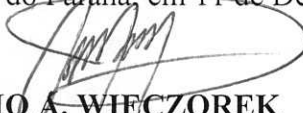

ELIEZER BORCÓSKI
Relator

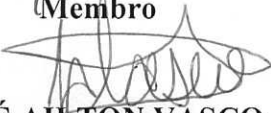
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.359 concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 11 de Dezembro de 2015.


MÁRIO A. WIECZOREK
Membro


JOSÉ AILTON VASCO
Membro



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

000000



PROJETO DE LEI Nº 4.359

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.359

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Edelvaldo Ruben

1º Secretário Eduardo Borsoi

2º Secretário Gilmar Lourenço

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.359

APROVADO POR _____

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Presidente Domingos Edelvaldo Ruben

1º Secretário Eduardo Borsoi

2º Secretário [Assinatura]



A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 4.359.
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 18/12/2015
Gabinete do Prefeito

[Assinatura]
Prefeito